



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.177-B, DE 2021 **(Do Sr. Ossesio Silva)**

Cria a campanha permanente de conscientização, orientação, prevenção e tratamento da doença falciforme; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DIEGO GARCIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma das Emendas 1 e 2 da Comissão de Seguridade Social e Família, com emendas e subemenda; e da Emenda 3 da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)
- Subemenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Do Sr. **OSSESIO SILVA**)

Cria a campanha permanente de conscientização, orientação, prevenção e tratamento da doença falciforme.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a campanha permanente de conscientização, prevenção e tratamento da doença falciforme.

Art. 2º O Poder Executivo, principalmente mediante o Ministério da Saúde, instituirá, promoverá e coordenará a campanha permanente de conscientização, orientação, prevenção e tratamento da doença falciforme.

Art. 3º São objetivos da campanha prevista nesta lei:

I – manter, de forma constante, ativa e atualizada, as ações de conscientização e prevenção à doença;

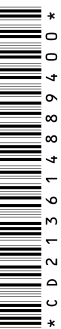
II – ampliar a informação e o conhecimento sobre a doença falciforme, suas causas, sintomas, os meios de prevenção e de tratamento;

III – incentivar a busca pela conscientização, diagnóstico e tratamento dos pacientes.

Art. 4º As campanhas, previstas nesta Lei, devem ser acessíveis à pessoa com deficiência.

Art. 5º O Poder Executivo terá até 180 (cento e oitenta) dias contados do início da vigência desta Lei para regulamentá-la e criar a primeira campanha.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A doença falciforme é a doença genética e hereditária mais predominante no mundo. No Brasil, segundo base de dados do Ministério da Saúde, calcula-se que, por ano, cerca de 3.500 crianças nasçam com o problema e 200 mil portadoras do traço falciforme¹.

Por sua vez, a anemia falciforme é uma das doenças falciforme mais frequente, especialmente na população afrodescendente. As manifestações clínicas da doença falciforme, geralmente, aparecem a partir do primeiro ano de vida da criança. A patologia é causada por mutação no gene que produz a hemoglobina, presente nos glóbulos vermelhos do sangue e responsável pelo transporte do oxigênio dos pulmões aos tecidos. Essa anomalia faz com que os glóbulos vermelhos percam a forma de disco e enrijeçam, assumindo o formato de uma foice. Ela pode causar complicações em praticamente todos os órgãos e tende a evoluir para um quadro mais grave ao longo do tempo.

Todavia, os sintomas manifestam-se de maneiras diferentes em cada indivíduo. Os mais frequentes deles são as crises de dores – devido à má circulação; a icterícia ou cor amarelada nos olhos e a “síndrome mão-pé” – inchaço, vermelhidão e dor local. Os portadores da doença são mais propensos a contrair infecções e a desenvolver úlceras de difícil cicatrização nas pernas.

Uma pesquisa internacional avaliou o impacto da doença na vida dos pacientes. Os resultados mostram que, mais de 90% dos entrevistados tiveram pelo menos uma crise de dor nos 12 meses anteriores e 39% apresentaram cinco ou mais crises durante o mesmo período². Ademais, as pesquisas indicam que a expectativa de vida de indivíduos com essa doença é, em média, 20 anos mais baixa em relação à de quem não tem o problema.

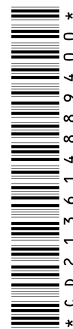
Contudo, mesmo sendo uma doença que atingi 7 milhões de pessoas, com grande impacto na vida da população acometida, com

1 https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/folder/doenca_falciforme.pdf

2 <https://www.sicklecellsociety.org/wp-content/uploads/2019/12/sway-study-scd-ash-infographic.pdf>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213614889400>



predominância entre negros, ainda é pouco conhecida no país, conforme se constata no levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE), em um estudo denominado “*Percepção dos brasileiros sobre a Doença Falciforme*”, que 47% dos brasileiros entrevistados afirmaram nunca ter ouvido falar da doença³.

A gravidade desse cenário impõe medidas urgentes do Poder Público e da sociedade civil para combater essa doença, com o objetivo de ampliar o olhar para essa patologia, que além de causar sintomas gravíssimos, também está associada à baixa expectativa de vida.

Embora ainda não exista tratamento específico, as manifestações clínicas da doença podem ser detectadas logo após o nascimento, por meio do teste do pezinho ou por um exame laboratorial que avalia a porcentagem da hemoglobina. Segundo a Sociedade Brasileira de Medicina Tropical, caso não recebam o devido tratamento em tempo adequado, apenas 20% dessas crianças chegarão aos 5 anos de idade⁴.

Por isso, é necessário manter, de forma constante e ativa as ações de conscientização e prevenção à doença, ampliando a difusão das informações e do conhecimento sobre a suas causas, sintomas, meios de prevenção e tratamentos, com o objetivo de incentivar a busca pela conscientização, diagnóstico e tratamento dos pacientes.

Pelas razões invocadas, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido da chancela desta proposição.

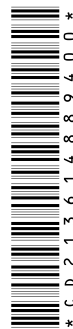
Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **OSSESIO SILVA**

³ <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Saude/noticia/2020/07/47-dos-brasileiros-desconhecem-doenca-hereditaria-mais-prevalente-no-pais.html>

⁴ <https://www.sbmt.org.br/portal/quase-metade-dos-brasileiros-desconhece-doenca-hereditaria-de-maior-prevalencia-no-pais-aponta-pesquisa-inedita/>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osseio Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213614889400>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.177, DE 2021

Cria a campanha permanente de conscientização, orientação, prevenção e tratamento da doença falciforme.

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.177, de 2021, propõe a criação de uma campanha permanente de conscientização, orientação, prevenção e tratamento da doença falciforme.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de trazer informações atualizadas para a sociedade ao mesmo tempo em que se realizam ações de saúde pública para essa parcela população.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Inicialmente, gostaria de elogiar a proposição do nobre Deputado OSSESIO SILVA em relação a todas as pessoas com doença falciforme.

Segundo dados do Ministério da Saúde, estima-se que 4% da população brasileira tenha o traço falciforme e que 25.000 a 50.000 pessoas tenham a doença falciforme.

Embora o Sistema Único de Saúde tenha a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doença Falciforme e realize diversas ações voltadas a esta população, elas ainda ocorrem de forma isoladas uma das outras.

O diagnóstico precoce da doença falciforme encontra-se no Programa Nacional de Triagem Neonatal, o tratamento dentro da Política Nacional de Atenção Integral às Doenças Raras, na Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados (quando necessita de transfusões de sangue) e na Política Nacional de Transplantes de órgãos e tecidos (quando necessita de transplante de medula óssea). Além disso, há disposições próprias no Programa Nacional de Imunização além de medicamentos específicos de alto custo.

Além das ações, seria importante que as informações de saúde sobre a doença falciforme também estivessem disponíveis em um único local, de modo a permitir uma análise conjunta. Uma coisa é saber quantos por centos das crianças que receberam a vacina pneumocócica tinham doença falciforme, outra – muito mais importante – é saber quantos por centos das crianças com doença falciforme estão imunizadas.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendo que o projeto de lei ora em análise é bastante correto e pode contribuir muito com a saúde de parcela significativa da população brasileira.

Faço apenas algumas alterações na redação da proposição, a fim de aperfeiçoar o texto.



Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 4.177, de 2021, com as **EMENDAS** anexas.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2022-7038



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.177, DE 2021

Cria a campanha permanente de conscientização, orientação, prevenção e tratamento da doença falciforme.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O poder público promoverá e coordenará a Campanha Permanente de Conscientização, Orientação, Prevenção e Tratamento da Doença Falciforme, planejando e executando ações no âmbito do Sistema Único de Saúde. "

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**PROJETO DE LEI Nº 4.177, DE 2021**

Cria a campanha permanente de conscientização, orientação, prevenção e tratamento da doença falciforme.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º As ações integrantes desta campanha deverão ser acessíveis aos diversos públicos."

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.177, DE 2021

Cria a campanha permanente de conscientização, orientação, prevenção e tratamento da doença falciforme.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º O poder público deverá compilar e divulgar de forma organizada as informações e publicações atualmente já disponíveis em diferentes locais, bem como unificar as ações de saúde para esta população, quando possível; agregando outros materiais e ações tão logo estejam disponíveis."

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.177, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 09/11/2022 17:51:16.980 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 4177/2021

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.177/2021, com três emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eros Biondini, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Alice Portugal, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Elcione Barbalho, Lauriete, Lucas Redecker, Márcio Labre, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



* C D 2 2 2 6 3 0 3 6 4 0 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.177, DE 2021

Cria a campanha permanente de conscientização, orientação, prevenção e tratamento da doença falciforme.

Apresentação: 09/11/2022 17:51:11.227 - CSSF
EMC-A 1 CSSF => PL 4177/2021

EMC-A n.1

EMENDA ADOTADA 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O poder público promoverá e coordenará a Campanha Permanente de Conscientização, Orientação, Prevenção e Tratamento da Doença Falciforme, planejando e executando ações no âmbito do Sistema Único de Saúde".

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.177, DE 2021

Cria a campanha permanente de conscientização, orientação, prevenção e tratamento da doença falciforme.

Apresentação: 09/11/2022 17:51:10.203 - CSSF
EMC-A 2 CSSF => PL 4177/2021

EMC-A n.2

EMENDA ADOTADA 2

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º As ações integrantes desta campanha deverão ser acessíveis aos diversos públicos".

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente



* C D 2 2 6 9 7 5 2 5 5 7 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.177, DE 2021

Cria a campanha permanente de conscientização, orientação, prevenção e tratamento da doença falciforme.

Apresentação: 09/11/2022 19:23:26.050 - CSSF
EMC-A 3 CSSF => PL 4177/2021

EMC-A n.3

EMENDA ADOTADA 3

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º O poder público deverá compilar e divulgar de forma organizada as informações e publicações atualmente já disponíveis em diferentes locais, bem como unificar as ações de saúde para esta população, quando possível; agregando outros materiais e ações tão logo estejam disponíveis."

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.177, DE 2021

Cria a campanha permanente de conscientização, orientação, prevenção e tratamento da doença falciforme.

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Vem-nos a proposição em epígrafe, que pretende criar campanha permanente, a ser instituída e coordenada pelo Poder Executivo, especialmente pelo Ministério da Saúde, destinada à conscientização, orientação, prevenção e tratamento da doença falciforme. Os objetivos propostos para a campanha incluem manter informações atualizadas sobre a enfermidade, ampliar o conhecimento público acerca de causas, sintomas, prevenção e terapias, e incentivar o diagnóstico e o cuidado dos pacientes, assegurando acessibilidade às pessoas com deficiência. O Executivo terá até 180 dias para regulamentar a norma e lançar a primeira campanha.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que a doença falciforme, distúrbio genético e hereditário mais comum no mundo, afeta cerca de 3.500 recém-nascidos e 200 mil portadores do traço falciforme por ano no Brasil, incidindo principalmente sobre a população afrodescendente. Decorrente de mutação no gene da hemoglobina, a enfermidade altera o formato dos glóbulos vermelhos, comprometendo a oxigenação dos tecidos e podendo causar dor intensa, icterícia, inchaços e infecções recorrentes. Estudos apontam expectativa de vida até 20 anos menor para esses pacientes, dos quais mais de 90% sofrem crises dolorosas anuais.



Apesar de atingir milhões de brasileiros, quase metade da população desconhece a doença, o que reforça a necessidade de campanhas permanentes de informação, prevenção e diagnóstico precoce, a fim de reduzir a mortalidade infantil e melhorar a qualidade de vida dos acometidos. Por essas razões, sustenta o autor, o presente projeto mereceria aprovação desta Casa.

O projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família e a este colegiado, estando sujeito à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu, sob minha relatoria, parecer pela aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família, com três emendas. A Emenda nº 1 define que a campanha permanente sobre a doença falciforme será promovida e coordenada pelo poder público no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A Emenda nº 2 assegura que as ações da campanha sejam acessíveis a todos os públicos, reforçando seu caráter inclusivo. Já a Emenda nº 3 determina que o poder público organize, unifique e divulgue as informações, publicações e ações existentes sobre a doença, incorporando novos materiais e iniciativas à medida que forem disponibilizados.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como das emendas adotadas pela comissão de mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art.



24, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput).

Ressalvamos, entretanto, duas inconstitucionalidades, que são:

no art. 2º do projeto, a invasão da competência normativa privativa do Presidente da República no que tange às atribuições dos órgãos da Administração federal (CF, art. 84, VI, a);

no art. 5º do projeto, a fixação de prazo para que o Poder Executivo exerça seu poder regulamentar (art. 5º do projeto).

As emendas nº 1 e 3 por mim propostas e aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família já sanam os referidos vícios.

No âmbito da constitucionalidade material, entretanto, permaneceram vícios de constitucionalidade, no que se refere especificamente ao emprego do termo “prevenção” na ementa e nos Art. 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei.

Notadamente, a enfermidade em questão possui natureza genética e hereditária, não sendo passível de prevenção primária por meios sanitários convencionais. Assim, a utilização da expressão “prevenção”, no contexto do projeto, só poderia acontecer mediante uma política que busque evitar o nascimento de indivíduos com determinada herança genética, o que remete à conceitos de eugenia e colide frontalmente com o objetivo fundamental da República de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Tal imperativo, consagrado no Art. 3º, IV da carta magna, busca coibir discriminações como a promovida pelo termo presente nos dispositivos supramencionados. Bem como o previsto na Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com caráter de norma supralegal, que traz disposições contra qualquer forma de discriminação em seu art. 5º, 2;



Além disso, tal redação também encontra óbice à sua constitucionalidade quando analisada sob a garantia prescrita no Art. 5º, XLI, que destaca que a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, lido em conjunto com o Art. 226, §7º que dispõe: *Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.* “

Assim, a manutenção do termo pode gerar ambiguidade interpretativa quanto ao alcance da norma, especialmente por admitir leitura ampliativa que extrapole o campo próprio das ações de conscientização, diagnóstico e tratamento, que constituem, de fato, os instrumentos adequados de atuação estatal nesse contexto. Ademais, tal imprecisão terminológica pode, em situações-limite, influenciar interpretações incompatíveis com parâmetros constitucionais sensíveis, na medida em que permitiria associar a atuação estatal a estratégias voltadas à redução da incidência de condições genéticas por vias que tangenciem a esfera das decisões reprodutivas individuais.

Nessa perspectiva, a cautela redacional mostra-se necessária para preservar a conformidade do texto com princípios estruturantes da Constituição, notadamente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a vedação a quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV) e a proteção à liberdade no planejamento familiar (art. 226, § 7º).

Além disso, após o envio de parecer prévio sob esta relatoria, fomos informados sobre a publicação do PARECER Nº 00371/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU, em que a Advocacia Geral da União, debruçando-se sobre o projeto em tela, esclareceu concordância material expressa com a tese ora suscitada de inconstitucionalidade dos dispositivos emendados:

38. A previsão constante no Projeto de Lei em análise de ações de saúde destinadas a prevenir a ocorrência de uma doença sanguínea genética e hereditária caracterizada por uma mutação no gene demanda cautela jurídico-constitucional redobrada, pois pode implicar,



ainda que de forma indireta, a indução de práticas incompatíveis com a ordem constitucional.

39. Isso porque, ao deslocar o foco da promoção da saúde para prever ações com potencial de evitação do nascimento de indivíduos portadores de determinada condição genética, a política pública pode assumir contornos de seleção biológica, aproximando-se de uma lógica eugênica, o que encontraria óbices na Constituição Federal de 1988, sobretudo no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); objetivo da República Federativa do Brasil de promover o bem de todos, sem preconceitos ou discriminações (art. 3º, IV); princípio da isonomia (art. 5º, caput); vedação ao tratamento discriminatório que atente contra os direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI); e, para as crianças, adolescentes e jovens, a proibição de tratamento discriminatório (art. 227, caput e §1º, II).

Portanto, apresentamos as emendas que seguem para sanar o vício de constitucionalidade;

Nada temos a opor quanto à juridicidade do projeto e das emendas a ele oferecidas. As proposições se inserem adequadamente no ordenamento jurídico vigente, não gerando contradições ou incongruências normativas.

A redação das proposições se mostra, em linhas gerais, adequada e sua técnica legislativa atende ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.177, de 2021, desde que com as Emendas nº 01 e 03 adotadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, bem como da Emenda nº 02 da Comissão de Seguridade Social e Família, na forma das emendas e subemenda ora apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA



2025-23257

Relator

6

Apresentação: 06/04/2026 11:09:56.233 - CCJC
PRL 5 CCJC => PL 4177/2021

PRL n.5



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261200840000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.177, DE 2021**

Cria a campanha permanente de conscientização, orientação, prevenção e tratamento da doença falciforme.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei cria a campanha permanente de conscientização, orientação e tratamento da doença falciforme."

Sala da Comissão, em de de 2026

Deputado Diego Garcia
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.177, DE 2021**

Cria a campanha permanente de conscientização, orientação, prevenção e tratamento da doença falciforme.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso I do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"I – manter, de forma constante, ativa e atualizada, as ações de conscientização sobre a doença;"

Dê-se ao inciso II do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"II – ampliar a informação e o conhecimento sobre a doença falciforme, suas causas, sintomas e formas de tratamento;"

Sala da Comissão, em de de 2026

Deputado Diego Garcia

Relator



PROJETO DE LEI Nº 4.177, DE 2021

Cria a campanha permanente de conscientização, orientação, prevenção e tratamento da doença falciforme.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Cria a campanha permanente de conscientização, orientação e tratamento da doença falciforme."

Sala da Comissão, em de de 2026

Deputado Diego Garcia
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.177, DE 2021**

Cria a campanha permanente de conscientização, orientação, prevenção e tratamento da doença falciforme.

SUBEMENDA Nº À EMENDA Nº1 DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Dê-se à Emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família a seguinte redação:

"Art. 2º O poder público promoverá e coordenará a Campanha Permanente de Conscientização, Orientação e Tratamento da Doença Falciforme, planejando e executando ações no âmbito do Sistema Único de Saúde."

Sala da Comissão, em de de 2026

Deputado Diego Garcia
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.177, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.177/2021, na forma das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Seguridade Social e Família, com emendas e subemenda, e da Emenda nº 3 Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodrigo de Castro e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Da Vitória, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Domingos Sávio, Elcione Barbalho, Fabio Garcia, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marina Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Chris Tonietto, Cleber Verde, Danilo Forte, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Eli Borges, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Maurício Carvalho, Mersinho Lucena, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Soraya Santos, Tabata Amaral e Thiago Flores.



Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 30/04/2026 09:57:26.620 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4177/2021

DAD n 1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 4.177, DE 2021

Cria a campanha permanente de conscientização, orientação, prevenção e tratamento da doença falciforme.

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei cria a campanha permanente de conscientização, orientação e tratamento da doença falciforme."

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 4.177, DE 2021

Cria a campanha permanente de conscientização, orientação, prevenção e tratamento da doença falciforme.

Dê-se ao inciso I do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"I – manter, de forma constante, ativa e atualizada, as ações de conscientização sobre a doença;"

Dê-se ao inciso II do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"II – ampliar a informação e o conhecimento sobre a doença falciforme, suas causas, sintomas e formas de tratamento;"

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 4.177, DE 2021

Cria a campanha permanente de conscientização, orientação, prevenção e tratamento da doença falciforme.

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Cria a campanha permanente de conscientização, orientação e tratamento da doença falciforme."

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 30/04/2026 09:59:07.627 - CCJC
EMC-A 3 CCJC => PL 4177/2021

EMC-A n.3



* C D 2 6 0 2 0 1 8 7 1 2 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO
DE LEI Nº 4.177, DE 2011**

Cria a campanha permanente de conscientização, orientação, prevenção e tratamento da doença falciforme.

Dê-se à Emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família a seguinte redação:

"Art. 2º O poder público promoverá e coordenará a Campanha Permanente de Conscientização, Orientação e Tratamento da Doença Falciforme, planejando e executando ações no âmbito do Sistema Único de Saúde."

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

